



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.181, DE 2025** **(Do Sr. Zé Silva)**

Institui a Ocupação Nacional de Extensionista Rural, estabelece diretrizes gerais para sua definição profissional e multidisciplinar, reconhece as atividades específicas da Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**  
(Do Sr. ZÉ SILVA)

Institui a Ocupação Nacional de Extensionista Rural, estabelece diretrizes gerais para sua definição profissional e multidisciplinar, reconhece as atividades específicas da Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito da legislação federal, a Ocupação Nacional de Extensionista Rural, reconhecida como categoria profissional multidisciplinar responsável pela execução dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, nos termos da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Extensionista Rural o profissional que:

I – exerce atividades técnico-científicas, socioeducativas e de mediação do conhecimento destinadas à promoção do desenvolvimento rural sustentável;

II – atua na educação não formal continuada no meio rural, em conformidade com o art. 2º, inciso I, da Lei nº 12.188/2010;

III – realiza suas funções mediante abordagem dialógica, participativa, interdisciplinar e integrada às dimensões produtiva, ambiental, social, econômica e humana das unidades familiares rurais.



Art. 3º A atuação do Extensionista Rural possui caráter nacional e multidisciplinar, aplicando-se a todos os profissionais que executam ações de ATER em órgãos e entidades públicas federais, estaduais, distritais e municipais, bem como em instituições privadas credenciadas.

## CAPÍTULO II

### DA OCUPAÇÃO E DE SEUS REQUISITOS

Art. 4º A Ocupação de Extensionista Rural será instituída e atualizada na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 5º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego, ouvido o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA, estabelecer:

- I – o conteúdo ocupacional;
- II – os perfis profissionais e formativos;
- III – as descrições das atividades especializadas;
- IV – os parâmetros para enquadramento e reconhecimento profissional.

## CAPÍTULO III

### DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 6º O exercício da ocupação de Extensionista Rural poderá ser realizado por profissionais:

I – de nível superior, formados nas áreas de Ciências Agrárias, Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas, Economia Doméstica, Agroecologia, Engenharia correlata e demais áreas diretamente relacionadas à ATER;

II – de nível técnico profissionalizante, em cursos das áreas agropecuária, ambiental, florestal, zootécnica, social ou correlatas à extensão rural.

Parágrafo único. O registro em conselho profissional será exigido quando a legislação da respectiva categoria assim determinar.



## CAPÍTULO IV

### DAS ATRIBUIÇÕES DO EXTENSIONISTA RURAL

Art. 7º Constituem atribuições gerais do Extensionista Rural:

I – realizar atividades de Assistência Técnica e Extensão Rural segundo as diretrizes da Política Nacional de ATER - PNATER e do Programa Nacional de ATER – PRONATER, conforme estabelece a Lei nº 12.188/2010;

II – promover a gestão sustentável da unidade produtiva, o desenvolvimento rural e o bem-estar das famílias agricultoras;

III – articular o acesso dos beneficiários às políticas públicas de produção, crédito, comercialização, sustentabilidade ambiental e direitos sociais;

IV – estimular a organização comunitária, o associativismo e o cooperativismo rural;

V – desenvolver ações de educação não formal, capacitação, mediação de conhecimentos e transferência de tecnologias apropriadas.

VI - orientar, apoiar e acompanhar a implantação, regularização, adequação sanitária e o desenvolvimento das agroindústrias artesanais, promovendo boas práticas de fabricação, agregação de valor e acesso a mercados.

Art. 8º Constituem atribuições específicas:

I – elaborar e executar planos de ATER integrando as dimensões produtiva, ambiental, econômica e social;

II – realizar diagnósticos, visitas técnicas, oficinas, treinamentos e atividades pedagógicas de campo;

III – prestar consultoria técnica sobre manejo de solo, água, produção agropecuária, agroecologia, gestão familiar e qualidade de vida;

IV – acompanhar e avaliar os impactos sociais, econômicos e ambientais das ações de ATER;



V – desenvolver ações de inclusão produtiva e social, com enfoque na equidade de gênero, geração e etnia, e junto a comunidades vulneráveis.

## CAPÍTULO V

### DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Art. 9º A União, por meio do MDA, fomentará a cooperação técnica com Estados, Distrito Federal e Municípios para:

I – garantir a atuação multidisciplinar dos Extensionistas Rurais;

II – promover capacitações e formação continuada;

III – apoiar a padronização e atualização dos referenciais técnicos nacionais da ATER;

IV – incentivar a inclusão da carreira ou função de Extensionista Rural nos órgãos estaduais e municipais de ATER.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito da legislação federal, a Ocupação Nacional de Extensionista Rural, garantindo o devido reconhecimento profissional a uma atividade fundamental para o desenvolvimento rural brasileiro e para os serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER).

Iniciei minha caminhada como extensionista da Emater-MG, ainda no Assentamento Fazenda Barreiro, em Limeira do Oeste, onde aprendi, na prática, a força transformadora da ATER. Ali encontrei a grande



universidade da vida, onde pude consolidar uma visão eclética e humanitária da extensão rural, baseada na construção de saberes: o saber do agricultor, passado de geração em geração, aliado ao conhecimento científico produzido nas universidades e instituições de pesquisa. Dessa combinação nasce um novo saber, que faz da extensão rural um instrumento decisivo para transformar vidas. Essa compreensão foi a grande mola propulsora da minha gestão como presidente da Emater-MG, período em que mantive como foco central a valorização das pessoas e a extensão rural como uma verdadeira ferramenta de cuidado com quem vive e produz no campo. Fui técnico, gerente regional em Uberaba, presidente da Emater-MG e da Asbraer, sempre atuando em defesa de quem produz no campo. Hoje, como deputado federal em meu quarto mandato, sigo comprometido com a valorização da Extensão Rural e dos profissionais que diariamente contribuem para melhorar a vida das famílias agricultoras.

Trata-se de iniciativa que se apoia em mais de sete décadas de trajetória histórica, iniciada em 1948 em Minas Gerais, com a criação da Associação de Crédito e Assistência Rural (ACAR-MG), fruto da cooperação entre o Governo Estadual e a American International Association (AIA). A experiência pioneira da ACAR serviu de base para a expansão nacional do modelo, consolidada em 1956 com a criação da Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR), até a posterior federalização e institucionalização do serviço por meio da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), em 1974/1975.

Com a extinção da EMBRATER, em 1990, as competências relativas à execução da ATER foram assumidas pelos Estados e pelo Distrito Federal, ocasionando a perda de uma coordenação nacional. Esse vácuo foi parcialmente recomposto pela Lei nº 12.188/2010, que instituiu a Política Nacional de ATER (PNATER) e o Programa Nacional de ATER (PRONATER), definindo a ATER como serviço de educação não formal, continuado e voltado ao desenvolvimento rural sustentável, atribuindo sua gestão ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). Também se avançou no marco institucional com a criação da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, pela Lei nº 12.897/2013.



Ao longo desse período, consolidou-se social e tecnicamente a figura do extensionista rural, profissional que transcende sua formação acadêmica de origem. A prática cotidiana, a convivência permanente com agricultores familiares, populações tradicionais e comunidades rurais, bem como a atuação na mediação de conhecimentos, na democratização de tecnologias, na articulação de políticas públicas e no fortalecimento de organizações sociais, resultou na formação de uma identidade profissional própria, com competências específicas e papel estratégico no território rural brasileiro.

É importante ressaltar que o extensionista rural não se define apenas por seu diploma, mas pela natureza educativa, dialógica e multidisciplinar de seu trabalho. Assim, engenheiros agrônomos, médicos veterinários, zootecnistas, técnicos agropecuários, assistentes sociais, economistas domésticos, pedagogos, sociólogos, psicólogos e outros profissionais que atuam no campo da ATER compartilham metodologias, princípios e finalidades que os aproximam entre si muito mais do que de seus pares tradicionais de formação acadêmica. Por isso, a ocupação de Extensionista Rural deve ser reconhecida como categoria profissional diferenciada, resultado de sua construção social, metodológica e histórica.

A ATER possui caráter nacional, presente em todas as unidades da Federação, com práticas e metodologias comuns, independentemente do ente executor. A ausência, porém, de um reconhecimento oficial da ocupação na legislação federal gera insegurança jurídica, despadronização das descrições profissionais, fragilidade nos processos de contratação, dificuldades na elaboração de editais de concurso e limitações para a formulação de políticas públicas específicas de formação continuada, qualificação e valorização.

Diante dessa lacuna, a presente iniciativa propõe: o reconhecimento legal da Ocupação Nacional de Extensionista Rural, alinhado às diretrizes da PNATER e do PRONATER; a definição de sua natureza multidisciplinar, técnico-científica e socioeducativa; a determinação para que o Ministério do Trabalho e Emprego inclua e atualize a ocupação na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO); o estabelecimento de requisitos



formativos compatíveis com a prática consolidada, abrangendo profissionais de nível técnico e superior das áreas agrárias, sociais, humanas e ambientais; a caracterização das atribuições gerais e específicas do extensionista, incluindo as dimensões educativa, produtiva, socioeconômica e ambiental do trabalho; e a promoção de cooperação federativa que fortaleça a formação, capacitação e atuação nacional integrada desses profissionais.

Essa regulamentação representa um passo decisivo para conferir visibilidade institucional, valorização profissional e padronização nacional a um segmento essencial para o país, especialmente para a agricultura familiar, responsável por grande parte da produção de alimentos que chega à mesa dos brasileiros.

A definição legal da ocupação permitirá maior segurança jurídica a servidores públicos, empregados de organizações sociais, cooperativas, Oscips, entidades de ATER e instituições privadas que executam políticas públicas. Também contribuirá para a melhoria dos serviços prestados, com reflexos diretos na produtividade, sustentabilidade, qualidade de vida e fortalecimento socioeconômico do meio rural.

Diante do exposto, e considerando a relevância histórica, social, econômica e estratégica da atividade de Extensão Rural, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço institucional há muito aguardado pelos profissionais de ATER e pelas famílias que deles dependem em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado ZÉ SILVA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.188, DE 11 DE JANEIRO DE 2010**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12188-11-janeiro2010-600192-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**